

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA/SC

Pregão Eletrônico (SRP) nº 021/2023

ANDERSON RODRIGUES CORDOVA, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 40.215.999/0001-00, com sede na Rua Tabajaras, nº 1056, VL Nova P A Sul, CEP: 88.550-000, Ponte Alta/SC, portador da Cédula de Identidade nº 4220780, e inscrito no CPF nº 062.406.859-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **Contrarrazões ao Recurso** apresentado pela empresária individual **ANDRESSA PAULA DE SOUZA** no processo licitatório em voga, processado por essa Municipalidade, o que faz com amparo no disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e regras do edital, por meio das razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

1. O Recurso

Em síntese, a empresária individual **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e conforme o edital do pleito, manifestou intenção de recurso da decisão do Senhor Pregoeiro na Sessão Pública de julgamento de propostas e habilitação, que entendeu por classificar e habilitar este Recorrido, diante do lance vencedor com menor preço, no certame em epígrafe.

Assim, em suas razões de recurso a Recorrente alega que o vínculo legal do edital do certame foi comprometido, eis que o Recorrido não teria cumprido com os itens 4.4, 16.4, 16.6, e 16.7.4.1, todos presentes no Ato Convocatório.

Diante do exposto, o Recorrido apresenta suas contrarrazões como segue:

2. A Legalidade da Habilitação do Recorrido

Conforme referido nas razões de recurso, o Recorrido foi considerado habilitado no pleito, conforme decisão do Sr. Pregoeiro, registrada na Sessão Pública do certame.

Assim, não se olvide que o princípio da vinculação ao edital, o qual a Recorrente alega violado, é instituto de grande importância em se tratando de processos licitatórios, traz equilíbrio e isonomia ao pleito. Todavia, este princípio e nenhum outro pode ser sucedâneo para a desclassificação ou a inabilitação da empresa com melhor proposta de forma desproporcional, ou mesmo que o afastamento seja realizado em contrariedade aos ditames legais.

Exigência em edital que não está de acordo com a lei, não opera, não existe, é ilegal e não pode ser convalidada de maneira alguma, isto em consideração ao princípio maior de estrita legalidade administrativa em detrimento de vínculo ao edital equivocado e ilegal. Nesta via expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384) – (grifou-se)

De sua parte, explica relata Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 74) – (grifou-se)

Adiante, esclarece:

“ O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Além disso, o edital deve ser claro e preciso, não poderá gerar dúvidas nos participantes sobre as suas exigências formais e matérias (...). Logo a inexistência de vínculo lógico entre as exigências e o fim acarreta a invalidade daquele...” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 682) – (grifou-se)

Por assim, as exigências expostas em edital somente podem operar se estiverem em consonância com as Leis que regem os processos licitatórios, no caso a Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Dito isto, no que se refere aos pontos do recurso, ora se passa a análise:

a) O Termo de Adesão:

Determina o item 4.4 do Edital:

“4.4. Apresentar Termo de adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da comprasBR (Anexo V)” (grifou-se)

Claramente o Instrumento Convocatório trata de documento a ser apresentado para fins de credenciamento junto a bolsa pública que dirige a plataforma *comprasBR*.

O item do edital e modelo presente no anexo V servem apenas de orientação aos interessados que, para participarem do pleito, devem realizar o credenciamento prévio junto à plataforma, e o Termo de Adesão é documento necessário para tal fim.

Em verdade, o Termo de Adesão para o credenciamento junto à plataforma *comprasBR*, atualmente, não é mais apresentado com assinatura reconhecida em cartório, mas sim por meio de assinatura eletrônica.

Obviamente que o Recorrido apresentou o Termo de Adesão junto à plataforma *comprasBR* na forma exigida no item 4.4., caso contrário, sequer poderia ter cadastrado a proposta e realizado lances no pleito.

Portanto, era um documento destinado à plataforma *comprasBR* e não para a administração municipal em razão do certame, até porque, se assim fosse, redundaria em ilegalidade, como melhor se observará abaixo.

Contudo, por resguardo e para fins de evitar discussões, como a ora tratada, o Recorrido apresentou o documento junto aos demais legalmente necessários para a habilitação e classificação de proposta, e, ainda assim, fez conforme o item 4.4 do edital, credenciando-se junto do *comprasBR*. O item do edital, aliás, nada mencionou sobre a necessidade de apresentar o documento à administração municipal ou que referido termo deveria conter a assinatura reconhecida em cartório.

Por outro lado, os artigos 4º, incisos XII, XIII e XIV, combinados com o artigo 9º, todos da Lei nº 10.520/2002, expõem com clareza de interpretação que mesmo em se tratando de licitação na modalidade pregão, os documentos para fins de habilitação somente poderão ser exigidos quando expressamente expostos no artigo 4º, inciso XIII, combinados com os exigidos na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93 ou para fins de classificação da proposta, também exigidos nas mencionadas leis. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“... Segundo o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei...” (TCU, Acórdão 54/2014 - Plenário)

Por assim, textualmente expõe no artigo 27:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (grifou-se)

O item 8.1.e 8.2 do Edital, apontam a necessidade do documento da apresentação de proposta. Já para fins de habilitação, os documentos exigidos nos itens 12, 13, 14, 15 e 16, seguem o rol taxativo definido nas leis, principalmente os estipulados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e em nenhum se observa a exigência do Termo de Adesão.

Com esta conclusão firme, as exigências a título de habilitação nas licitações públicas e classificação de proposta que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e não podem dar ensejo para afastar a proposta melhor colocada. Por assim, mais uma vez socorre Marçal Justen Filho, que ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 referentes aos documentos de habilitação, relata:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)”

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, ps. 537 e 541) – (grifou-se)

Portanto, o rol de documentos para fins de habilitação, conforme entendimento consolidado pela doutrina, decisões de Tribunais de Contas e jurisprudência é exaustivo. Ou seja, somente pode ser exigido aquilo que a lei expressamente requer, e ainda que comporte diminuição, não é suscetível de alargamento, sob pena de ilegalidade expressa. Neste termos, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. ‘Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira...” (TCU, Acórdão 2783/2003 - Primeira Câmara) – (grifou-se)

“ CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo (...) 22. O rol de documentos trazidos pela Lei 8.666/1993 nos artigos 27 a 31 é de natureza exaustiva, ou seja, não se admite, para fins de habilitação de licitante, a exigência de documento não relacionado nesses artigos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.056/2008-Plenário...” (TCU, ACÓRDÃO Nº 1842/2013 – Plenário)

Ainda, em sede do Tribunal de Contas do Estado:

“Recurso de Reexame. Revelia. Aplicação de Multas. Imposição de condições restritivas à competição no instrumento convocatório. Prefeitura Municipal de Criciúma.

O TCE/SC manteve a aplicação de multas impostas em desfavor de ex-prefeito municipal de Criciúma, diante de sua revelia no processo original, por entender que “as imputações levantadas contra o responsável não foram presumidas, e sim resultado de rigorosa análise probatória, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais acerca da matéria.” (...)

No tocante a exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, o Tribunal ponderou que “a exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 implica restrição à competição no certame, por afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (...)

Da análise do recurso de reexame, o Tribunal negou provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.” (TCE/SC, REC-13/00271709. Relator Auditor Cleber Muniz Gavi) – (grifou-se)

Ainda, no âmbito do Colendo Tribunal Catarinense, dentre outros julgados:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)" (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO - LICITANTE VENCEDORA PELO MENOR PREÇO INABILITADA INDEVIDAMENTE - CONTRATO EXECUTADO POR OUTRA LICITANTE - REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO AOS EVENTUAIS LUCROS QUE SERIAM AUFERIDOS. Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pela licitante vendedora do certame que depois foi indevidamente considerada inabilitada, em face de que o contrato referente ao objeto da licitação foi executado por outra participante. A reparação, entretanto, não contempla todo o montante da proposta, mas sim apenas o lucro que seria auferido pela empresa ao final da prestação contratual, excluídos obviamente os custos que teria com a prestação do objeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SANÇÕES APLICADAS POR TER O JULGADOR CONSIDERADO PROTETÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONCLUSÃO INADEQUADA - AFASTAMENTO DAS PENALIDADES.” (TJSC,

Apelação Cível n. 2013.019309-9, de Xanxerê, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, julgamento em 15-08-2013)

Logo, mesmo que o Recorrido não apresentasse o Termo de Adesão junto à documentação de habilitação, **estando credenciado regularmente na plataforma comprasBR**, não poderia ser inabilitado ou deter a proposta desclassificada, eis que tal documento não está expressamente definido em lei como exigível para fins de habilitação ou classificação de proposta em licitações.

Contudo, ainda que o documento pudesse ser exigido para fins de habilitação e classificação da proposta, o rigor que evoca a Recorrente de não ter o Recorrido apresentado o Termo de Adesão com a assinatura registrada em cartório (exigência que não está prevista no edital e tão somente no corpo do modelo de documento), ainda assim, além de formalismo excessivo, estaria em desacordo com o previsto no artigo 3º da Lei nº 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

A assinatura do Recorrido está presente na sua Carteira Nacional de Habilitação e em outros documentos apresentados para a habilitação, e encontram compatibilidade com a do Termo de Adesão. Assim, são plenamente identificadas, restando, portanto, dispensado o reconhecimento de firma nos termos legais.

De mais a mais, a falta da assinatura reconhecida no documento, como motivo para desclassificar ou inabilitar o Recorrido, detentor da melhor proposta, configuraria em medida desproporcional e desarrazoada, desaguando em formalismo exacerbado e ilegal. Nestes termos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 542.333 - RS (2003/0106115-0), Rel. Min. Castro Meia, Segunda Turma, julgado em 20.10.2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente

no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp n. 947.953/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.09.2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03.08/2017)

O próprio edital dispõe no item 22.9:

“22.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento de proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta.”

Realmente seria de extrema irracionalidade e ilegalidade a administração municipal inabilitar ou desclassificar o Recorrido no pleito pela falta de assinatura reconhecida em cartório no Termo de Adesão, documento de orientação e destinado ao *comprasBR*, e para os documentos legalmente exigidos para a apresentação perante a administração, para fins de habilitação e proposta, não fazer a mesma exigência.

Desta feita, não há que ser provido o recurso no ponto.

b) O Atestado de Capacidade Técnica:

Determina o item 16.4 do Edital:

“16.4. Atestado de capacidade técnica emitida por órgão público ou privado de que a empresa executou serviços de manutenção de rede de distribuição de rede de energia elétrica;”

Novamente faz a Recorrente leitura equivocada do edital. Não existe “órgão privado”. Existem pessoas jurídicas de direito público - “órgãos públicos”, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas (naturais), estas também consideradas, para fins de declaração de capacidade técnica em licitações, como pessoas privadas.

Neste norte, o atestado de capacidade técnica exigível para fins de licitação, é um documento que aponta a experiência anterior da licitante proponente. Deve ser lido com o intuito de verificar, em linhas gerais, se o licitante detém a experiência mínima necessária para realizar o objeto licitado.

Tanto o acervo técnico apresentado, como o atestado de capacidade técnica, comprovam a experiência do Recorrido na manutenção de substituição de peças, e manutenção em linhas vivas ou energizadas de média tensão.

O fato de ter sido o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física não destitui de validade da constatação, até porque está certificada junto ao órgão classista, e bem demonstrou o Recorrido que possui a qualificação acadêmica e os cursos necessário e exigidos no certame para dita manutenção. Com este espedeque, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-02-2013) – (grifou-se)

Recentemente:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

“Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]”

“Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).” (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 15.09.2020) – (grifou-se)

Outrossim, ainda que a rede e postes em que foi operada a manutenção esteja situada em propriedade privada, certo é que, para a instalação do sistema, como é de conhecimento notório, deve estar homologada pela CELESC, nos seus padrões, e, com isso, deve também estar em condições de se integrar a rede pública e dela faz parte, em nada se distinguindo desta no que se refere às exigências

e necessidades para fins de manutenção de lâmpadas e demais insumos, bem como da própria rede.

Por conseguinte, não há qualquer vedação legal que imponha ao particular, desde que por meio de profissionais habilitados, e em respeito às normas da CELESC, pelo premente interesse e direito de ter a iluminação pública operante, que auxilie a administração e, pelas próprias expensas, faça reparos básicos na rede, como a troca de lâmpadas, no sistema público, quanto mais quando o sistema transpassa a propriedade.

Ademais, o item 16.4 exige prévia experiência do Recorrido, atestado que **“executou serviços de manutenção de rede de distribuição de rede de energia elétrica.”**. Não cita que a rede elétrica constante no atestado deveria ser pública, ou mesmo que atestado não poderia ser emitido por pessoa privada.

O Atestado de Capacidade Técnica, assim, está em conformidade com o exigido pelo edital, e o Acervo Técnico apresentado comprova que os serviços realizados foram de: “Substituição e Reparo (lâmpada, reator e luminária) em poste padrão Celesc "iluminação pública”

Enfim, o Recorrido, conforme requisitado pelo edital, apontou nos documentos de habilitação o CHTE, este que firma o cadastro junto a CELESC para a realização de serviços de instalação de iluminação pública, circunstância que, além dos documentos supra mencionados, colabora para firmar a total capacidade técnica para realizar o serviço objeto do certame.

Portanto, também aqui, deve ser o recurso improvido.

c) O NR 10:

Determina o item 16.6 e do Edital:

“16.6.Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente de funcionários ou em seu quadro societário ou como prestador de serviço, eletricista com treinamento em serviços de redes aéreas de distribuição conforme NR-10;” (grifou-se)

O Recorrido comprovou ser profissional com treinamento **em serviços de redes aéreas de distribuição conforme NR-10, pelo certificado juntado à documentação de habilitação, inclusive apresentando atualização, expondo a carga horaria e disciplinas do curso: Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade; Introdução à Segurança com Eletricidade.**

O edital do certame não exigiu que o treinamento deveria ser o qualificado, com o Sistema Elétrico de Potência (SEP).

Assim, seguiu o Recorrido estritamente o determinado pelo edital. Porém, desde já esclarece que possui treinamento em Sistema Elétrico de Potência (SEP), com o certificado, o qual apresenta em anexo, com o intuito de expor, sem entraves, que além de ter cumprido com todas as exigências do edital, atendia como atende a exigência da N10 em sua totalidade.

No que se refere à possibilidade juntar o documento em questão, ainda que não exigido pelo edital, verifica-se dos termos do Instrumento Convocatório, que é possível sanar qualquer dúvida no certame, comprovando situação anterior a

abertura do feito. Neste Contexto, é a emblemática orientação do Tribunal de Contas da União:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019...”
(TCU, Acórdão n. 1211/2021 – Plenário)

Ainda, o edital, como capacidade operacional, não exigiu um número mínimo de pessoas para a execução do objeto, requerendo apenas um profissional com as qualificações mínimas. Entretanto, obviamente, que em cuidado com as exigências normativas, nada impede que o Recorrido vincule outros profissionais habilitados no momento da contratação.

Aliás, a própria Recorrente, empresária individual, por si só, não poderia executar o objeto licitado, e, ainda assim, contratou pessoas habilitadas para suprir os requisitos editalícios.

O fato, enfim, dos certificados apresentados para o treinamento N 10 não estarem assinados pelo Recorrido, não é capaz de inabilitá-lo no certame, pois foram emitidos de forma eletrônica, e possuem mecanismo capaz de comprovar a autenticidade (*QR Code*) dos documentos, demonstrando a autoria do treinamento pelo Recorrido e a existência e capacidade da instituição formadora.

Diante disto, a circunstância, quando muito, redundante em mera formalidade, o que não pode acarretar o afastamento do Recorrido do pleito, conforme previsto 22.9. do edital. Complementa:

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.” (TRF4 5026749-10.2016.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 02.12.2016) – (grifou-se)

Em suma, também neste ponto o recurso deve ser negado.

d) A Capacidade Operacional – *Pick Up*

Por fim, a Recorrente alega contrariedade ao disposto no item 16.7.4.1 do Edital.

A exigência deriva do item 16.7.4. Assim, a leitura em conjunto dos dispositivos se faz importante:

“16.7.4. Comprovação de possuir para atendimento imediato, estrutura para cumprimento do objeto ora licitado. Para tanto a contratada deverá apresentar documentos dos veículos, que poderão ser de propriedade da licitante ou ainda arrendados ou locados em nome da licitante, conforme segue:

16.7.4.1. No mínimo 01(uma) camioneta tipo Pick Up capacidade mínima de 1 (uma) tonelada com escada giratória, portando armários para guardar ferramentas e materiais, giroflex e na cor branca com os dizeres nas laterais, A SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”

O Recorrido apresentou junto a documentação de habilitação o contrato de locação em seu nome e documento de um veículo *pick up*, com a capacidade de uma tonelada, na cor branca (placa MBK 8943).

O fato de constar no documento com cabine aberta não pode direcionar para a inabilitação do Recorrido, pois o dispositivo do edital não exigia a apresentação da instalação de qualquer *mecânica operacional* neste veículo.

A exigência é a equipagem de implementos, quais sejam, escada giratória, armários para guardar ferramentas e materiais, bem como giroflex.

A instalação de implementos não redundava em modificação nas características do veículo, não carecendo de certificação pelo IMETRO, e nem registro no documento, **posto que não há o requisito da instalação de mecanismo operacional.**

O Recorrido possui todos os implementos exigidos, escada giratória, armários para guardar ferramentas e materiais, bem como giroflex, e estão instalados no veículo de acordo com o estipulado no edital, conforme imagens abaixo:







Diante disto, o recurso não prospera na totalidade, posto que cumpriu o Recorrido, por meio da documentação vinculada, os exatos termos do edital.

Em arremate, a Recorrente procura sustentar o respeito à vinculação do edital, mas a própria descumpriu com regra premente, qual seja, não apresentou junto com a documento de habilitação, a essencial proposta de preços, nos termos do item 8.1 e 8.2, e conforme o Anexo I, o que deve acarretar, independentemente, a desclassificação da proposta formulada por ela, com a consequente inabilitação, o que desde já requer.

Desta feita, observa-se que a decisão do Senhor Pregoeiro foi inteiramente acertada em classificar a habilitar o Recorrido, posto que, na forma da lei, cumpriu com todas as determinação e exigências formuladas pelo edital.

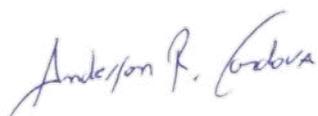
4. O Requerimento

Ante todo o exposto, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, pugna o Recorrido pelo recebimento das presentes razões contrarrecursais, para:

- dar total improcedência as razões de recurso, mantendo-se a decisão de habilitação do Recorrido ante ter cumprido com todas as exigências expostas no edital, prosseguindo o feito com a adjudicação da proposta vencedora.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ponte Alta (SC), 30 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Anderson R. Cordova". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

ANDERSON RODRIGUES CORDOVA
Represente Legal

CERTIFICADO

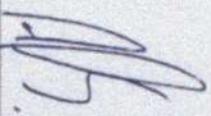
Certificamos que

**Anderson Rodrigues
Cordova**

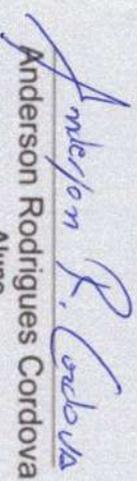
Portador do RG 4220780 concluiu o **Curso de NR 10 Básico**
em 21 de Dezembro de 2020 junto a esta instituição.

Carga horária: 40 horas.

Validade: 24 meses.



Alessandro Lima da Silva
Diretor


Anderson Rodrigues Cordova
Aluno

Intensiva
cursos

Intensiva Cursos - inscrita no CNPJ 26.432.562/0001-06
Atividade Empresarial Registrada na Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná
Curso de Educação Profissional de Nível Básico, Curso de Aperfeiçoamento Profissional
Regido Pela Lei nº 9394 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Consulte a autenticidade deste certificado usando o QR Code ao lado



INTENSIVA CURSOS
CNPJ:26.432.562/0001-06

CURSO DE NR 10 BÁSICO

SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

CONTEÚDO MINISTRADO NO CURSO

O que são Normas Regulamentadoras;
NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade;
Introdução à Segurança com Eletricidade;
Normas e legislação aplicadas nos trabalhos elétricos;
Acidentes com origem elétrica;
Condições Atmosféricas;
Choque elétrico, mecanismos e efeitos;
Arcos elétricos, queimaduras e quedas;
Campos eletromagnéticos;
Técnicas de Análise de Risco;
Desenergização, aterramento funcional (TN/TT/TTI)de proteção e temporário;
Equipotencialização e seccionamento automático de alimentação;
Dispositivos a corrente de fuga e Extra baixa tensão;
Barreiras e invólucros, Obstáculos, anteparos, bloqueios e impedimentos;
Isolamento das partes vivas e Isolação dupla ou reforçada;

Riscos adicionais: Altura, umidade, ambiente confinado e Áreas Classificadas e Colocação fora de alcance;
Separação elétrica e Acidentes de origem elétrica;
Causas diretas e indiretas de acidentes e discussão de casos;
Regulamentação do MTE: Qualificação, habilitação, capacitação e autorização; Equipamentos de proteção coletiva e Equipamentos de proteção individual- EPI;
Segurança em instalação elétrica energizada e desenergizada;
Liberação para Serviços e Sinalização;
Inspeções de Áreas, serviços, ferramental e equipamento;
Documentações necessárias para instalações elétricas;
Segurança na construção civil, Campo de aplicação e Responsabilidades;
Proteção e combate a incêndios;
Primeiros Socorros, Lesões, atendimento, massagem cardíaca e técnicas para remoção e transporte de acidentados.

INSTRUTORES RESPONSÁVEIS

Lincoln Ferrando Raitz Martins

Engenheiro Eletricista
(CREA - SC: 113313-1)

Lucrecia Cora

Técnica em Segurança do Trabalho
Registro no MTE: 0102344/SP
Engenheira Civil (CREA - SP: 5063795355)

Cinthia Pinhoratto

Enfermeira
Especialista em Urgência e Emergência
(COREN - SP: 438143)

CERTIFICADO

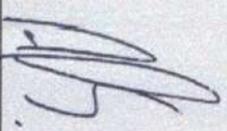
Certificamos que

Anderson Rodrigues Cordova

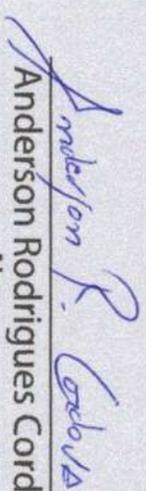
Portador do RG 4220780, concluiu o **Curso de Reciclagem NR 10 Básico** em 24 de Agosto de 2022 junto a esta instituição.

Carga horária: 20 horas.

Validade: 24 meses.



Alessandro Lima da Silva
Diretor



Anderson Rodrigues Cordova
Aluno

Intensiva
cursos

Intensiva Cursos - Inscrição no CNPJ 26.432.562/0001-06
Atividade Empresarial Registrada na Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná
Curso de Educação Profissional de Nível Básico. Curso de Aperfeiçoamento Profissional
Regido Pela Lei nº 9394 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Consulte a autenticidade deste certificado usando o QR Code ao lado



INBRAEP - Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante
Razão Social: INBRAP - Instituto Brasileiro de Treinamento Profissional LTDA
CNPJ: 13.227.097/0001 - 11



RECICLAGEM DO TREINAMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE
 Este curso não habilita para ser instrutor

CONTEÚDO MINISTRADO

<ol style="list-style-type: none"> 1. Organização do Sistema Elétrico de Potência - SEP 2. Organização do trabalho: a) programação e planejamento dos serviços; b) trabalho em equipe; c) prontuário e cadastro das instalações; d) métodos de trabalho; e) comunicação. 3. Aspectos comportamentais. 4. Condições impeditivas para serviços. 5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção: a) proximidade e contatos com partes energizadas; b) indução; c) descargas atmosféricas; d) estática; e) campos elétricos e magnéticos; f) comunicação e identificação; e g) trabalhos em 	<ol style="list-style-type: none"> altura, máquinas e equipamentos especiais. 6. Técnicas de análise de Risco no SEP 7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão. 8. Técnicas de trabalho sob tensão; a) em linha viva; b) ao potencial; c) em áreas internas; d) trabalho a distância; e) trabalhos noturnos; e f) ambientes subterrâneos. 9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios) 10. Sistemas de proteção coletiva 11. Equipamentos de proteção individual 	<ol style="list-style-type: none"> 12. Posturas e vestuários de trabalho 13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos 14. Sinalização e Isolamento de áreas de trabalho 15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso 16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados 17. Acidentes típicos - Análise, discussão, medidas de proteção 18. Responsabilidades.
--	---	---

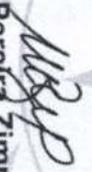
QUADRO TÉCNICO / INSTRUTORES

 Eng. Eletricista CREA-PR 74019/D João Paulo Casali Brito Responsável Técnico	 Eng. de Seg. do Trabalho CREA-SC - 046952-0 Sandro Francisco Stolarski Segurança do Trabalho	 Tec. Enfermagem COREN-SC: 401975 Inara Roberta Ribeiro Primeiros Socorros
Eng. Eletricista CREA-PR 74019/D		MTE RS/002985.8 / CREA-SC: 135014-0 Edgar Silva de Melo Bombeiro Profissional Civil Tec. Segurança do Trabalho

CARGA HORÁRIA TOTAL: 20 HORAS



Registro: UW2461


Maria Ap. Perelza Zimmermann
 Especialista em Educação
 MEC/SC LP 877/85





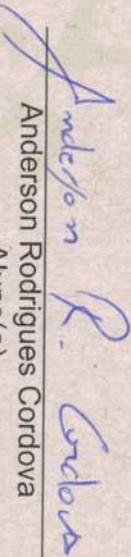
INBRAEP[®]
Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante

CERTIFICADO

Certificamos que **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**, portando o **CPF 062.406.859-50** e **RG 4220780** concluiu com aproveitamento o curso de **NR-10 Complementar - Segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP)** e em suas proximidades, com carga horária de 40 horas. no período de **09/02/2021 a 18/02/2021**.

Ponte Alta (SC), 18 de Fevereiro de 2021.


Antonio C. Zimmermann Jr.
Diretor


Anderson Rodrigues Cordova
Aluno(a)

INBRAEP - Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante
 Razão Social: INBRAP - Instituto Brasileiro de Treinamento Profissional LTDA
 CNPJ: 13.227.097/0001-11



TREINAMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE
 Este curso não habilita para ser Instrutor

CONTEÚDO MINISTRADO

<p>1. Organização do Sistema Elétrico de Potência - SEP</p> <p>2. Organização do trabalho: a) programação e planejamento dos serviços; b) trabalho em equipe; c) prontuário e cadastro das instalações; d) métodos de trabalho; e) comunicação.</p> <p>3. Aspectos comportamentais.</p> <p>4. Condições impeditivas para serviços.</p> <p>5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção: a) proximidade e contatos com partes energizadas; b) indução; c) descargas atmosféricas; d) estática; e) campos elétricos e magnéticos; f) comunicação e identificação; e g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais.</p>	<p>6. Técnicas de análise de Risco no SEP</p> <p>7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão.</p> <p>8. Técnicas de trabalho sob tensão: a) em linha viva; b) ao potencial; c) em áreas internas; d) trabalho a distância; e) trabalhos noturnos; f) ambientes subterrâneos.</p> <p>9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios)</p> <p>10. Sistemas de proteção coletiva</p> <p>11. Equipamentos de proteção individual</p> <p>12. Posturas e vestuários de trabalho</p>	<p>13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos</p> <p>14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho</p> <p>15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso</p> <p>16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados</p> <p>17. Acidentes típicos - Análise, discussão, medidas de proteção.</p> <p>18. Responsabilidades.</p>
---	---	--

QUADRO TÉCNICO / INSTRUTORES

[Assinatura]
 Segurança em Eletricidade
 Responsável Técnico
Jdão Paulo Casali Betto
 Eng. Eletricista CREA-PR 74019/D

[Assinatura]
 Segurança do Trabalho
Sandro Francisco Stolarski
 Eng. de Seg. do Trabalho
 CREA-SC - 046952-0

[Assinatura]
 Primeiros Socorros
Inara Roberta Ribeiro
 Tec. Enfermagem, COREN - SC: 401975

[Assinatura]
 Coordenador de Incêndio
Edgar Silva de Melo
 Bombeiro Profissional Civil
 Tec. Segurança do Trabalho
 MTE RS/0029858 / CREA-SC: 135014-0

CARGA HORÁRIA TOTAL: 40 HORAS

Registro: 230407/2021



[Assinatura]
Maria Ap. Pereira Zimmermann
 Especialista em Educação
 MEC/ISC LP 877/85





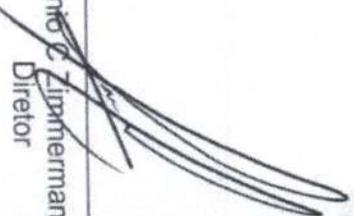
INBRAEP

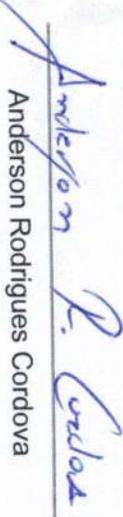
Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante

CERTIFICADO

Certificamos que **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**, portando o **CPF 062.406.859-50** concluiu com aproveitamento o curso de **Reciclagem da NR-10 Complementar - Segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades**, com carga horária de 20 horas. Realizado no período de 28/06/2023 à 30/06/2023.

Ponte Alta (SC), 30 de Junho de 2023


Antonio C. Zimmermann Jr
Diretor


Anderson Rodrigues Cordova
Aluno(a)

INBRAEP - Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante

Razão Social: INBRAP - Instituto Brasileiro de Treinamento Profissional LTDA

CNPJ: 13.227.097/0001-11



TREINAMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

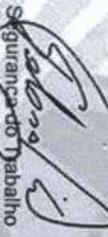
Este curso não habilita para ser Instrutor

CONTEÚDO MINISTRADO

1. Organização do Sistema Elétrico de Potência - SEP	6. Técnicas de análise de Risco no SEP	13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos
2. Organização do trabalho: a) programação e planejamento dos serviços; b) trabalho em equipe; c) prontuário e cadastro das instalações; d) métodos de trabalho; e) comunicação.	7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão.	14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho
3. Aspectos comportamentais.	8. Técnicas de trabalho sob tensão: a) em linha viva; b) ao potencial; c) em áreas internas; d) trabalho a distância; e) trabalhos noturnos; f) ambientes subterrâneos.	15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso
4. Condições impeditivas para serviços.	9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios)	16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados
5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção: a) proximidade e contatos com partes energizadas; b) indução; c) descargas atmosféricas; d) estática; e) campos elétricos e magnéticos; f) comunicação e identificação; e g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais.	10. Sistemas de proteção coletiva	17. Acidentes típicos - Análise, discussão, medidas de proteção.
	11. Equipamentos de proteção individual	18. Responsabilidades.
	12. Posturas e vestuários de trabalho	

QUADRO TÉCNICO / INSTRUTORES


Eng. Eletricista CREA-PR 74019/D
Responsável Técnico
Segurança em Eletricidade


Eng. de Seg. do Trabalho
CREA-SC - 046952-0
Segurança do Trabalho
Sandro Francisco Stolarski


Téc. Enfermagem, COREN - SC: 401975
Primeiros Socorros
Inara Roberta Ribeiro


MTE RS0029856 / CREA-SC: 1350140
Coordenador de Incêndio
Bombeiro Profissional CMI
Téc. Segurança do Trabalho
Edgar Silva de Melo

CARGA HORÁRIA TOTAL: 40 HORAS

Registro: 230407/2021

Conforme




Maria Ap. Pereira Zimmermann
Especialista em Educação
MEC/SC LP-877/85

